



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 050/2026 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 030/2026

1. DO OBJETO

1.1. Constitui objeto da presente Inexigibilidade de Licitação a **contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária para propor e acompanhar medidas judiciais e/ou administrativas visando à recuperação de valores que deixaram de ser repassados ao Município de Afogados da Ingazeira/PE em razão da ilegal fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA (execução da ação nº 0050616-27.1999.4.03.6100), compreendendo todas as medidas judiciais e administrativas necessárias até o efetivo recebimento dos créditos**, conforme especificações constantes no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

2. DA JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO

2.1. A presente contratação justifica-se pela necessidade de o Município promover a recuperação dos valores do extinto FUNDEF que deixaram de ser repassados pela União em razão da ilegal fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA, referentes ao período compreendido entre janeiro de 1998 e fevereiro de 2007.

2.2. Trata-se de demanda de elevada complexidade jurídica, envolvendo matéria de direito financeiro, execução de sentença coletiva e atuação perante os Tribunais Superiores, exigindo conhecimento técnico altamente especializado, experiência comprovada e notória especialização do profissional ou escritório contratado.

2.3. A contratação possibilitará ao Município buscar a recuperação de créditos estimados em aproximadamente **R\$ 50.430.880,12**, sem desembolso antecipado de recursos públicos, considerando que a remuneração contratual ocorrerá exclusivamente em caso de êxito, mediante honorários contratuais ad exitum.

2.4. A contratação mostra-se economicamente vantajosa, preserva o interesse público, fortalece a arrecadação municipal e possibilita a implementação de políticas públicas mediante eventual incremento das receitas municipais.

3. DA CONTRATADA

3.1. A contratação será realizada com escritório de advocacia ou empresa especializada que demonstre notória especialização na condução de demandas judiciais destinadas à recuperação de créditos decorrentes da ilegal fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA, atendendo aos requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021, bem como à documentação constante dos autos do processo administrativo.

4. DO VALOR

4.1. O valor estimado da contratação corresponde a **R\$ 10.086.176,02 (dez milhões, oitenta e seis mil, cento e setenta e seis reais e dois centavos)**, equivalente ao percentual de **20%** sobre o crédito estimado de **R\$ 50.430.880,12 (cinquenta milhões, quatrocentos e trinta mil, oitocentos e oitenta reais e doze centavos)**.

4.2. A remuneração será devida exclusivamente em caso de êxito da demanda judicial, observando-se o efetivo valor recuperado em favor do Município, podendo sofrer acréscimos ou decréscimos proporcionais ao montante efetivamente recebido, caracterizando contrato de eficiência.



5. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta da dotação orçamentária indicada pelo órgão demandante, conforme disponibilidade orçamentária e financeira constante dos autos do processo administrativo.

Órgão: Gabinete do Prefeito.

(Inserir a classificação orçamentária definitiva emitida pelo Setor de Contabilidade.)

6. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

6.1. A presente contratação direta fundamenta-se no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tendo em vista a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, prestados por profissional ou empresa de notória especialização.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

6.2. A contratação encontra respaldo ainda no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Tema 309 da Repercussão Geral (RE nº 656.558/SP)**, que reconheceu a constitucionalidade da contratação direta de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, desde que presentes a natureza singular do serviço, a notória especialização do contratado, a inviabilidade de competição, a demonstração da inadequação da prestação pelos quadros próprios da Administração e a compatibilidade do preço contratado.

6.3. No presente caso, tais requisitos encontram-se devidamente demonstrados no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e na documentação constante dos autos.

7. VIGÊNCIA

7.1. O contrato terá vigência inicial de **12 (doze) meses**, contados da sua assinatura, possuindo natureza **por escopo**, com renovação automática e sucessivamente prorrogada, nos termos do art. 111 da Lei Federal nº 14.133/2021, permanecendo vigente até o trânsito em julgado das demandas judiciais e o efetivo ingresso dos créditos nos cofres municipais.

8. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1. Constituem anexos deste processo, dele fazendo parte integrante:

- **ANEXO I** – Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- **ANEXO II** – Termo de Referência;
- **ANEXO III** – Minuta de Contrato.

8.2. Os casos omissos serão resolvidos com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.





9. DA DELIBERAÇÃO

Considerando a instrução processual, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a demonstração da inviabilidade de competição, a notória especialização da futura contratada e a existência de fundamentação legal para a contratação direta, **delibero favoravelmente pelo prosseguimento do Processo Licitatório nº 050/2026, na modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 030/2026**, submetendo os autos à autoridade competente para autorização e posterior ratificação.

Afogados da Ingazeira/PE, 27 de julho de 2026.

Agente de Publico



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/43-20260811092719.pdf>
assinado por: idUser 509





AUTORIZAÇÃO

Com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, e considerando as justificativas técnicas, jurídicas e administrativas constantes dos autos, **AUTORIZO** a instauração e o prosseguimento do **Processo Licitatório nº 050/2026 – Inexigibilidade de Licitação nº 030/2026**, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados para recuperação de créditos decorrentes da ilegal fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA, nos termos do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

Encaminhem-se os autos para as providências legais cabíveis.

Afogados da Ingazeira/PE, 27 de julho de 2026.

ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE
Prefeito



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/43-20260811092719.pdf>
assinado por: idUser 509





ANEXO I – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 050/2026 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 030/2026

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS:

Processo Administrativo nº 050/2026

Contratação de Escritório de Advocacia por Inexigibilidade de Licitação

Secretaria Requisitante: Gabinete

2. DESIGNAÇÃO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO

FISCAL DO CONTRATO: ALANY JOYCE DE ALBUQUERQUE

GESTOR DO CONTRATO: RILVANICE DE SIQUEIRA FONTES CABOS

3. DIRETRIZES QUE NORTEARÃO ESTE ETP

A pretensa contratação, ora delineada, deverá se dar nos moldes normativos da Lei nº 14.133/2021, bem como demais legislações sobre as matérias aqui tratadas

4. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

A contratação pretendida não está prevista no Plano de Contratações Anual e/ou Plano Plurianual. No entanto, ela se dá sem custos antecipados por parte do Município, de sorte que o eventual e futuro pagamento de verba honorária apenas decorrerá em caso de êxito e efetiva recuperação de créditos municipais, à exemplo do previsto para os contratos de eficiência.

Os referidos créditos possuem natureza extraorçamentários, não acarretando ônus ou dispêndios tendentes a onerar as Finanças.

Assim, embora não prevista no Plano de Contratações Anual, a contratação está devidamente justificada nos termos do art. 12, §1º da Lei nº 14.133/2021, diante da natureza extraordinária da demanda, que visa resguardar o erário municipal contra perda patrimonial.

5. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Conforme indicado no memorando do Órgão demandante, a presente contratação justifica-se pelo fato de que o Município pode vir a ser beneficiado com a recuperação dos valores do extinto FUNDEF que deixaram de ser repassados a este Município, em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional, a desenrolar-se como cumprimento de sentença do processo de nº 0050616-27.1999.4.03.6100, o qual permitiu a importância do município em buscar eventuais créditos existentes em seu nome, no período de janeiro/1998 a fevereiro/2007 (ou fracionário – havendo já em curso ou em deslinde demanda que abarque parcela desse período creditício).



É que, de acordo com a política educacional implementada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, ficou estabelecido que seria determinado um valor mínimo de âmbito nacional, para servir de paradigma em todo o território nacional.

De tal sorte, sempre que, no âmbito de cada município, o total de recursos destinados ao então FUNDEF, dividido pelo número de alunos atendidos no ensino fundamental, não alcance o piso mínimo nacional por aluno, tais valores devem ser complementados pela União, de forma a propiciar um padrão nacional de qualidade na educação fundamental.

Em que pese a importância da determinação deste valor mínimo nacional para a fixação das quantias a serem repassadas aos Estados, a União vinha definindo este valor sempre em patamar menor do que o legalmente previsto, ocasionando enormes perdas aos Entes.

E quanto menor for o valor mínimo nacional definido pela União, menor seria a contrapartida desta para que, no âmbito dos municípios, este valor seja atingido. Repise-se que os equívocos decorrem por implicação das irregularidades cometidas no VMAA do hoje extinto FUNDEF.

Registre-se a importância do município em buscar os créditos em seu nome, ainda que extra orçamentários (como é o caso) até então não previstos no Município, e que deve ser buscado na preservação arrecadatória de sua competência, segundo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Percebe-se a premente necessidade de correção das distorções acima apontadas, o que levará ao incremento de Receitas aos Cofres Municipais.

6. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Para o problema indicado acima ser solucionado, entende-se necessário que o objeto da contratação apresente os seguintes requisitos:

1. Contratação de Prestador apto e que, assim, demonstre documentalmente, o preenchimento dos requisitos exigidos na legislação de regência, como sua notória especialização específica para a atuação em demanda judicial pontual tendente à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados ao Município em razão da ilegal fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA (execução da ação de nº 0050616-27.1999.4.03.6100); a natureza singular do serviço; a impossibilidade de promoção da demanda pelo corpo jurídico próprio; e a cobrança do preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.





2. Tendo em vista a incerteza de duração do(s) processo(s), bem como a impossibilidade de o município ficar desamparado em relação ao patrocínio da(s) causa(s), independentemente da duração do contrato, as obrigações assumidas pelo prestador, relativamente aos processos que distribuir no curso da vigência, deverão estender-se até o deslinde da(s) causa(s) e o efetivo recebimento de créditos por parte do Erário.

7. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Analisando o mercado, verifica-se que são as seguintes alternativas disponíveis para solução do problema:

- Criação de grupo especializado dentro da Procuradoria Municipal para estudar e eventualmente ajuizar as demandas em nome do Município de Afogados da Ingazeira/PE;
- Contratação de escritório de advocacia especializado no tema, pela via da inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/21 e ratificado pelo Tema 309/STF.

A despeito do grande número de profissionais da área jurídica disponíveis no mercado, os serviços que se pretende contratar, por sua especificidade, não podem ser facilmente prestados por qualquer advogado. Diz-se árido o tema porque não apenas trata de direito financeiro, mas também porque eventual ação judicial lidará com a qualificada equipe da Advocacia-Geral da União, a qual, diferentemente da Procuradoria Municipal, lida com temas similares de forma recorrente.

Questões como complexidade da causa, a alta monta dos créditos em discussão, os inúmeros recursos costumeiramente manejados pelo Ente Devedor e a recorrente necessidade de diligência perante os órgãos do Poder Judiciário – notadamente na Capital Federal – deixam claro que há de levar em consideração a técnica dos pretensos licitantes, como forma de potencializar a chance de êxito do Município.

Destaca-se, ainda, que foram realizadas pesquisas complementares no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e em bases públicas de contratações, corroborando que a prática de honorários *ad exitum* é usual e compatível com a complexidade do objeto.

Assim, considerando-se os custos diretos e indiretos na opção por se estruturar uma área especializada na Procuradoria Municipal, bem como a atual disponibilidade de prestador privado com notória especialização, entende-se por **mais prudente e mais vantajoso economicamente** proceder-se com a contratação, por inexigibilidade, de notório especialista.

8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Diante das alternativas apresentadas pelo mercado, sopesando-se os prós e contras de cada uma delas, entende-se que a melhor solução para a satisfação do interesse público é a contratação, **pela via da inexigibilidade de licitação**, de banca jurídica especializada para que conduza as demandas judiciais do Município de Afogados da Ingazeira/PE em face da União Federal.

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº325 – Centro – Afogados da Ingazeira – PE
CEP: 56.800-000 / Fone: (87) 3838-2717 / 1235



Por se tratar de atuação pontual e específica, não onera a Administração Municipal com a criação de unidade especializada dentro da Procuradoria Municipal, além de deixar o Município mais munido para litigar contra a Advocacia-Geral da União, experiente ator no contencioso federativo.

Registre-se que a opção pela inexigibilidade de licitação encontra sólido tanto na Lei de Licitações, em seu art. 74, inciso III, quanto no recente julgamento do Tema nº 309 pelo Supremo Tribunal Federal (*RE 656558 – leading case*), caso em que, à unanimidade, o Tribunal decidiu que “*são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores*”.

No âmbito da prestação dos serviços, importante que abarque, minimamente, as seguintes nuances:

- a) Levantamento para a identificação e apuração de todos os valores repassados a menor pela União Federal, ou não repassados, dentro do lapso temporal de janeiro de 1998 até fevereiro de 2007;
- b) Propositura do desmembramento e demais providências cabíveis, pelo Município, dos valores identificados nos serviços do subitem “a”;
- c) Liquidação e execução dos valores reconhecidos nas disposições das decisões judiciais decorrente da(s) ação(ões) mencionada(s) no subitem “b”, inclusive a inscrição em precatório com o seu acompanhamento até a efetiva entrega dos valores ao Município;
- d) Acompanhamento dos atos judiciais e/ou administrativos das ações acima mencionadas, especialmente no que se refere à interposição de recursos judiciais cabíveis, resposta a eventuais embargos à execução e recursos apresentados pela União.
- e) Pagamento de honorários contratuais apenas no êxito da demanda, de forma a não onerar de forma antecipada as Finanças Municipais.

9. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

Trata-se de prestação única, envolvendo o ajuizamento de uma ou mais ações judiciais em face da União Federal. Estima-se, ao Município, um crédito na ordem de R\$ 50.430.880,12 (cinquenta milhões quatrocentos e trinta mil oitocentos e oitenta reais e doze centavos).

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº325 – Centro – Afogados da Ingazeira – PE
CEP: 56.800-000 / Fone: (87) 3838-2717 / 1235





10. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Estima-se o valor dos honorários admitidos em \$ 10.086.176,02 (dez milhões oitenta e seis mil cento e setenta e seis reais e dois centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor que se almeja recuperar.

Referido montante, porquanto calculado de forma proporcional ao êxito, poderá sofrer acréscimos ou decréscimos, sempre proporcionais ao efetivo valor recuperado aos Cofres do Município. Tal previsão restou admitida e positivada pela Lei nº 14.133/2021 quando previu o instituto do contrato de eficiência.

11. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

A prestação, como buscada, abarca o patrocínio de demanda judicial (desde a sua fase de conhecimento) e estende-se a todos os atos processuais e procedimentais a ela correlatos – ainda que não previstos em sua totalidade.

Assim, não há como se admitir o parcelamento de objeto cuja natureza o faz uno e indivisível.

Frise-se que, sequer o pagamento será parcelado ou fracionado por etapas ou itens, sendo devido unicamente em caso de êxito

12. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Não há.

13. RESULTADOS PRETENDIDOS

Pretende-se, com a contratação, vindicar, em juízo, créditos tidos como perdidos pelo Erário e jamais reconhecidos pelo ente devedor.

Neste sentido, com o incremento dos Cofres, decorrentes da prestação eventualmente exitosa, políticas públicas poderão ser fomentadas e implementadas, de forma a trazer benefício de ordem concreta à população local.

Para tanto, buscar-se-á banca jurídica especializada para manejar as ações em prol do Município de Afogados da Ingazeira/PE, preenchidas as condições elencadas no julgamento do Tema nº 309/STF e no art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/21.

14. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Não serão necessárias providências prévias à celebração do contrato, uma vez que toda a prestação jurisdicional seja executada pelo contratado, nem necessidade de preparação ou capacitação prévia dos quadros internos.



15. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Não há, dada a natureza do serviço contratado.

16. DECLARAÇÃO SOBRE A NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

Verifica-se que a execução do objeto *NÃO DECORRE* do emprego de recursos federais.

17. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

Pelo exposto, considerando todos os elementos expostos, entende-se que a contratação é viável, especialmente porquanto vindicará em juízo recursos federais importantes ao Município sem qualquer ônus prévio para as finanças municipais, estando a contratação e em conformidade com os requisitos previstos no art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/21 e no julgamento do Tema nº 309/STF.

EDNA CRISTINA GONÇALVES DA SILVA
21146-3
Responsável pela elaboração do ETP

Aprovação e declaração de conformidade:

Aprovo este Estudo Técnico Preliminar e atesto sua conformidade às disposições do art. 18, parágrafo 1º da Lei nº 14.133/21.

ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE
PREFEITO
MATRICULA:21140-2





ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 050/2026 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 030/2026

1. DO OBJETO

- 1.1. O objeto da presente inexigibilidade de licitação é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA PROPOR E ACOMPANHAR MEDIDAS JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVA VISANDO À RECUPERAÇÃO DE VALORES QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS AO MUNICÍPIO EM RAZÃO DA ILEGAL FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA (EXECUÇÃO DA AÇÃO DE Nº 0050616-27.1999.4.03.6100)**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.
- 1.2. É demandante do presente processo de contratação: **GABINETE DO PREFEITO**.

2. DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO

- 2.1. Os serviços a serem realizados deverão abarcar as seguintes especificações:

- a) Levantamento para a identificação e apuração de todos os valores repassados a menor pela União Federal, ou não repassados, dentro do lapso temporal de Janeiro de 1998 até Fevereiro de 2007;
- b) Propositura do desmembramento e demais providências cabíveis, pelo Município, para recuperação dos valores identificados nos serviços do subitem “a”;
- c) Liquidação e execução dos valores reconhecidos nas disposições das decisões judiciais decorrente da(s) ação(ões) mencionada(s) no subitem “b” deste Termo de Referência, inclusive a inscrição em precatório com o seu acompanhamento até a efetiva entrega dos valores ao Município;
- d) Acompanhamento dos atos judiciais e/ou administrativos das ações acima mencionadas, especialmente no que se refere à interposição de recursos cabíveis, resposta a eventuais embargos à execução e recursos apresentados pela União.

De forma ainda mais específica, espera-se que o CONTRATADO seja o integral responsável pela consecução dos seguintes serviços:

- a elaboração de todas as peças processuais pertinentes, incluindo a petição inicial, as réplicas, as impugnações, as apelações, os embargos, as exceções, as informações, as razões e contrarrazões, os agravos e qualquer outro prazo processual, tipificado ou não, que seja relevante;
- o comparecimento (inclusive presencial) em audiências judiciais;
- a atuação na forma de despachos em todas as instâncias judiciais, inclusive e especialmente as superiores;

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº325 – Centro – Afogados da Ingazeira – PE
CEP: 56.800-000 / Fone: (87) 3838-2717 / 1235





- as sustentações orais que se fizerem necessárias;
- o integral patrocínio do procedimento de liquidação e/ou cumprimento de sentença, incluindo a confecção do laudo técnico sobre os valores a recuperar; e
- a análise e a confecção de respostas às eventuais manifestações do NECAP/AGU ou da Contadoria judicial.
- Confecção de todos os atos administrativos relacionados ao objeto

3. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Buscar-se-á, aqui, a recuperação dos valores do extinto FUNDEF que deixaram de ser repassados a este Município, em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional.

É que, de acordo com a política educacional implementada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, ficou estabelecido que seria determinado um valor mínimo de âmbito nacional, para servir de paradigma em todo o território nacional.

De tal sorte, sempre que, no âmbito de cada Ente, o total de recursos destinados ao FUNDEF, dividido pelo número de alunos atendidos no ensino fundamental, não alcance o piso mínimo nacional por aluno, tais valores devem ser complementados pela União, de forma a propiciar um padrão nacional de qualidade na educação fundamental.

Em que pese a importância da determinação deste valor mínimo nacional para a fixação das quantias a serem repassadas aos Estados e Municípios, a União vinha definindo este valor sempre em patamar menor do que o legalmente previsto, ocasionando enormes perdas aos municípios.

E quanto menor for o valor mínimo nacional definido pela União, menor seria a contrapartida desta para que no âmbito dos Municípios este valor seja atingido.

No que se refere a este Município de Afogados da Ingazeira/PE, a presente contratação se refere ao período creditício de janeiro/1998 a fevereiro/2007 (mês de extinção do Fundo). In casu, trata-se de uma recuperação creditícia aos cofres municipais da ordem aproximada de R\$ 50.430.880,12 (cinquenta milhões quatrocentos e trinta mil oitocentos e oitenta reais e doze centavos).

Registre-se a importância do município em buscar os créditos em seu nome, ainda que extra orçamentários (como é o caso) até então não previstos no Município, e que deve ser buscado na preservação arrecadatória de sua competência, segundo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mais, diz-se árido o tema porque não apenas trata de direito financeiro, mas também porque eventual ação judicial lidará com a qualificada equipe da Advocacia-Geral da União, a qual, diferentemente da Procuradoria Municipal, lida com temas similares de forma recorrente.

Ainda, trata-se de ação judicial que pleiteará valores de alta monta, o que redobra a necessidade de que se reduza ao máximo erros de execução ou oriundos de inexperience temática. Erros de execução ou inexperience podem trazer sérios prejuízos ao município, inclusive com o esgotamento do direito a perceber qualquer valor – o que seria um desastre aos Cofres Municipais.

Assim, com base na Lei Federal nº 14.039/2020 e nº 14.133/21, conquanto preenchidos os requisitos da notória especialização do Contratado, deve-se permitir que a licitação seja inexigível para o caso – isto é, que se proceda com a inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços jurídicos epígrafados.

4. FORMA, PRAZO E LOCAL

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº325 – Centro – Afogados da Ingazeira – PE
CEP: 56.800-000 / Fone: (87) 3838-2717 / 1235





- 4.1. Não existe vinculação da empresa contratada quanto ao local de realização dos serviços, podendo-se servir de dependências próprias para tal.
- 4.2. Especificamente quando necessários os despachos, audiências presenciais ou sustentações orais, os custos de deslocamento e hospedagem são inteiramente do CONTRATADO.
- 4.3. O CONTRATADO não deverá demorar mais do que 3 (três) meses, da data de publicação do contrato, para que finalize a minuta da petição inicial e a ajuíze no Judiciário, sob pena de prescrição dos valores a que o Município tem direito.
- 4.4. A duração do contrato dependerá do prazo das decisões definitivas acerca das demandas judiciais a serem propostas pelo CONTRATADO, razão pela sua vigência será por escopo, com vigência de 12 (doze) meses contados de sua assinatura e com renovação automática e sucessivamente prorrogada, independentemente da assinatura de termos aditivos, por força do disposto no caput, art. 111, da Lei 14.133/2021.
- 4.5. Conforme previsto nesta Cláusula, as obrigações assumidas pelas partes se estenderão até o trânsito em julgado da(s) demanda(s) e o efetivo e eventual ingresso das receitas recuperadas aos Cofres Municipais.

5. ESTIMATIVA DE PREÇOS E PAGAMENTO.

Estima-se, como valor passível de recuperação aos cofres municipais, o montante aproximado de R\$ 50.430.880,12 (cinquenta milhões quatrocentos e trinta mil oitocentos e oitenta reais e doze centavos), atualizáveis.

Dessa forma, o valor da contratação, se baseado num percentual honorário de 20% (vinte por cento), resta estimado em R\$ 10.086.176,02 (dez milhões oitenta e seis mil cento e setenta e seis reais e dois centavos), passível de acréscimos ou decréscimos em função do real valor a recuperar a ser calculado nos autos das ações judiciais, à exemplo do já previsto pela Lei nº 14.133/21 para os contratos de eficiência.

A remuneração honorária a ser paga pelo serviço jurídico proposto será *tão somente* sobre o benefício proporcionado à CONTRATANTE, por força de decisão judicial, por ocasião, na proporção e condicionado a que isso venha a ocorrer, sendo uma forma de proporcionar economia ao município, na forma de redução de despesas correntes.

Os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou por meio de retenção do valor do Precatório Federal – ainda que, por qualquer razão, se aplique a limitação dos Juros de Mora componentes do Precatório, à exemplo do decidido na ADPF nº 528.

Na hipótese de o Município, após a formalização do presente contrato, desistir da demanda judicial, revogar o mandato conferido ou optar por não dar continuidade à prestação dos serviços ora contratados, fica assegurado ao Escritório contratado o direito à percepção proporcional dos honorários de êxito, consoante à etapa processual efetivamente cumprida, nos seguintes parâmetros:

- A. 50% (cinquenta por cento) do valor total dos honorários pactuados, caso a ação tenha sido regularmente ajuizada;
- B. 75% (setenta e cinco por cento) dos honorários estipulados, caso a demanda se encontre na fase de prolação de sentença ou em grau recursal, pendente de trânsito em julgado;





- C. 85% (oitenta e cinco por cento) dos honorários avençados, caso a lide tenha sido definitivamente julgada, com trânsito em julgado, e se encontre em fase de cumprimento de sentença;
- D. 100% (cem por cento) dos honorários contratados, caso o crédito esteja em fase de liberação judicial (precatório, Requisição de Pequeno Valor – RPV ou expedição de alvará), ainda que o repasse financeiro ao Município não tenha sido concretamente realizado.

Em qualquer das hipóteses elencadas, o pagamento proporcional dos honorários de êxito será exigível somente após o efetivo ingresso dos valores nos cofres municipais, devidamente comprovado por meio de documentação contábil e bancária idônea e oficial.

Esta disposição contratual tem por finalidade assegurar a observância ao princípio do interesse público, à previsibilidade das obrigações contratuais e à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, à luz dos atos processuais já realizados e dos recursos profissionais e materiais mobilizados pela contratada até o momento da eventual desistência por parte da contratante.

6. PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

- 6.1. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais gestores e fiscais do contrato.
- 6.2. Compete ao Gestor do Contrato acima identificado exercer a administração do contrato, com atribuições voltadas para o controle das questões documentais da contratação, quais sejam, verificar e acompanhar o prazo de vigência do contrato, verificar a necessidade e possibilidade da renovação/prorrogação, bem como estudar a viabilidade de realização de reequilíbrio econômico-financeiro e da celebração dos respectivos termos aditivos etc.
- 6.3. Compete ao Fiscal do Contrato acima identificado exercer a verificação concreta do objeto, devendo o servidor designado verificar a qualidade e procedência da prestação do objeto respectivo, encaminhar informações ao gestor do contrato, atestar documentos fiscais, exercer o relacionamento necessário com a contratada, dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato etc.
- 6.4. O fiscal do contrato anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.
- 6.5. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade do fornecedor/prestador de serviços, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade como art. 120 da Lei nº 14.133/21.

7. CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços que integram o objeto da presente inexigibilidade de licitação, NÃO se enquadram na classificação de serviços comuns, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, sendo, outrossim, caracterizados como Serviços de natureza predominantemente intelectual, nos termos da Lei nº 14.133/21.

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº325 – Centro – Afogados da Ingazeira – PE
CEP: 56.800-000 / Fone: (87) 3838-2717 / 1235



8. ANÁLISE DOS RISCOS DA CONTRATAÇÃO

O risco da contratação é a eventual improcedência da medida judicial a ser proposta. Considera-se este risco de natureza remota, dado o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Ainda assim, nesta hipótese o Município de Afogados da Ingazeira/PE será condenado em honorários de sucumbência, nos moldes do art. 85, parágrafo terceiro, do CPC.

É exatamente para minimizar o risco de condenação em sucumbência que se adota, no presente caso, a contratação direta, por meio da inexigibilidade de licitação, porquanto a contratação da banca de advocacia especializada em ações de contencioso de direito financeiro contra a União Federal é primordial para o êxito da demanda.

Não há valor a ser despendido em custas processuais, haja vista o Município de ser beneficiário de gratuidade de justiça.

Não há honorários contratuais a serem despendidos de forma antecipada, e sim tão somente com o efetivo êxito da demanda (expedição de precatório federal), nos moldes do que é conhecido como honorários *ad exitum*. Tal formato de contratação diminui consideravelmente o risco de dano ou desperdício do Erário, sendo uma forma de proporcionar economia ao município, na forma de redução de despesas correntes.

9. MATRIZ DE RISCOS

A Matriz de Riscos delineada abaixo não impede a apuração e aplicação de outras penalidades à contratada no transcorrer da execução contratual, podendo o Município-Contratante, se for o caso, rescindir o contrato derivado desta inexigibilidade para todos os fins e efeitos de direito.

Evento de Risco	Alocação	Consequência
Problemas com empregados do Contratado	Contratado	Substituição do profissional com outro de capacidade técnica equivalente
Erros de execução	Contratado	Aplicação de penalidades
Atrasos e inadimplementos	Contratado	Aplicação de penalidades
Perda de prazos judiciais	Contratado	Aplicação de penalidades

10. QUANTIDADE

Não se aplica.

11. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

11.1. Após a homologação do procedimento de contratação será firmado o Contrato Administrativo.

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº325 – Centro – Afogados da Ingazeira – PE
CEP: 56.800-000 / Fone: (87) 3838-2717 / 1235





- 11.2. Previamente à contratação, será realizada consulta ao CRF e SICAF, bem como consulta à lista de inidôneos do TCU, CNJ E CEIS, pela contratante, para identificar possível proibição de contratar com o Poder Público.

12. PRAZO DE ASSINATURA DO CONTRATO

- 12.1. O adjudicatário terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de sua convocação, para assinar o Contrato ou o instrumento equivalente, conforme o caso.
- 12.2. Alternativamente à convocação para comparecer perante o órgão ou entidade para a assinatura do Contrato ou do instrumento equivalente, a Administração poderá encaminhá-lo para assinatura ou aceite do adjudicatário, mediante correspondência postal com aviso de recebimento (AR) ou meio eletrônico, para que seja assinado ou aceito no mesmo prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de seu recebimento.
- 12.3. O prazo para assinatura do contrato poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, quando solicitado pelo Contratado durante o seu transcurso, desde que ocorra motivo justificado e aceito pela Órgão Demandante.

13. DO REAJUSTE

- 13.1. Os honorários contratados não serão passíveis de reajuste, variando, apenas, em proporção ao êxito e da recuperação efetiva.

14. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 14.1. As despesas decorrentes da pretendida contratação ocorrerão por conta das dotações orçamentárias indicadas no quadro abaixo, conforme indicação do Órgão demandante:

GABINETE

Fonte	Dotação Orçamentária	Código Reduzido	Elemento de Despesa
XXXX	XXXXXXXXXX	XXXXX	XXXXX

15. GARANTIA CONTRATUAL

- 15.1. Não se aplica.

16. DA SUBCONTRATAÇÃO

- 16.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratado, visto que se trata de processo de inexigibilidade, em que a capacidade técnica dos profissionais da contratada é requisito indispensável para sua escolha e a execução do contrato.

17. DA ALTERAÇÃO SUBJETIVA





- 17.1. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de notória especialização exigidos na inexigibilidade de licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

18. AMOSTRA

- 18.1. Não se aplica.

19. HISTÓRICO FINANCEIRO E DE CONSUMO

- 19.1. O histórico financeiro foi informado pelos Órgão demandante conforme documentos presentes nos autos.

20. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 20.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Termo de Referência, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

- 20.1.1. Executar o serviço em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no Termo de Referência e seus anexos, acompanhado da respectiva nota fiscal;

- 20.1.2. manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de notória especialização exigidas na inexigibilidade de licitação;

- 20.1.3. indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato.

- 20.1.4. O desempenho da atividade da advocacia é atividade-meio, não atividade de fim, não havendo obrigação do CONTRATADO de obter o resultado objetivado neste contrato, mas sim a obrigação de se utilizar de todos os meios legais que entender possíveis ou necessários à obtenção do resultado favorável ao CONTRATANTE;

- 20.1.5. O CONTRATADO não fica obrigado a interpor recurso ou a adotar procedimento que, a seu critério, sejam meramente protelatórios, irrelevantes ou infundados, a fim de apenas “esgotar vias legais”, sem que, com isso, exista real possibilidade de obtenção de resultado favorável ao CONTRATANTE;

- 20.1.6. O CONTRATADO não poderá formalizar qualquer acordo judicial sem a expressa autorização da CONTRATANTE;

- 20.1.7. Disponibilizar documental e virtualmente à CONTRATANTE as cópias assinadas e protocolizadas das peças elaboradas em cumprimento ao contrato, com o objetivo de formar um banco de informações judiciais a respeito do presente objeto;





20.1.8. O CONTRATADO entregará, sempre que solicitado pelo CONTRATANTE, relatório do andamento processual, o que deverá ser feito preferencialmente por meio eletrônico e excepcionalmente por meio físico;

20.1.9. O CONTRATADO deverá arcar com os valores necessários para cópias de documentos, deslocamentos e outros custos inerentes à sua prática profissional, ficando a CONTRATANTE responsável unicamente pelo custeio dos valores das custas processuais e recursais;

21. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

21.1. São obrigações da Contratante:

21.1.1. comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas na prestação do objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;

21.1.2. fornecer ao CONTRATADO todos os documentos de que dispõe para o bom andamento do feito, devendo observar os prazos indicados pelo CONTRATADO.

21.1.3. acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;

21.1.4. efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Edital e seus anexos;

21.2. A Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira/PE e o Órgão demandante não responderão por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

22. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

22.1. O pagamento será realizado no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

22.2. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

22.3. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou CRF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993.

22.3.1. Constatando-se, junto ao SICAF ou CRF, a situação de irregularidade do fornecedor contratado, deverão ser tomadas as providências previstas no art. 31 da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão da União.





- 22.4. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.
- 22.5. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.
- 22.6. Antes de cada pagamento à contratada, será realizada consulta ao SICAF ou CRF para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital.
- 22.7. Constatando-se, junto ao SICAF ou CRF, a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.
- 22.8. Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta ao SICAF ou CRF para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29, da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão da União.
- 22.9. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.
- 22.10. Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa.
- 22.10.1. Persistindo a irregularidade, como medida de cautela, a Administração poderá suspender a execução do contrato e determinar a limitação de empenho, conforme art. 45 da Lei Federal nº 9.784/99.
- 22.11. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação junto ao SICAF ou CRF.
- 22.11.1. Será rescindido o contrato em execução com a contratada inadimplente no SICAF ou CRF, salvo por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro de interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da contratante.
- 22.12. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.



22.12.1. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

22.13. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP$$

Sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX)I = \frac{6}{\frac{100}{365}}$$

Sendo:

I = 0,00016438

TX = Percentual da taxa anual = 6%

18.14. Havendo expedição de Precatório Judicial em favor do Ente Municipal, permite-se a remuneração contratual com dedução do valor do crédito a ser percebido.

18.15. Na hipótese acima, havendo vinculação da verba a ser recebida, a contraprestação poderá ser adimplida com a parcela correspondente aos juros de mora componentes do precatório (até o limite de seu valor). Qualquer excedente apenas poderá ser adimplido com verbas próprias e desvinculadas de finalidade constitucionais e legais.

23. SANÇÕES

19.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

I - der causa à inexecução parcial do contrato;

II - der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - der causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida pelo contrato;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;



VIII – apresentar declaração ou documentação falsa exigida ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;

IX – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

19.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

19.2.1. Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei);

19.2.2. Impedimento de licitar e contratar, no âmbito da Administração Pública direta e indireta da União, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, quando praticadas as condutas descritas nos incisos II a VII acima, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei);

19.2.3. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nos incisos VIII a XI, bem como nas descritas nos demais incisos que justifiquem a imposição de penalidade mais grave, ficando o responsável impedido de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos (art. 156, §5º, da Lei)

19.2.4. Multa:

- Compensatória, para as infrações descritas nos incisos VIII a XI acima, de 1% a 5% do valor do contrato.
- Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista no inciso III acima, a multa será de 1% a 30% do valor do contrato.
- Para infração descrita no inciso II acima, a multa será de 1% a 20% do valor do contrato.
- Para infrações descritas nos incisos IV a VII, a multa será de 1% a 10% do valor do contrato.
- Moratória de 0,1% (zero vírgula um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 90 (noventa) dias;
- Moratória de 0,1% (zero vírgula um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de 10% (dez por cento) pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.

19.3. O atraso superior a 90 (noventa) dias autoriza o Contratante a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.

19.4. A aplicação das sanções previstas no contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133/2021).



19.5. Todas as sanções previstas no Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133/2021).

19.6. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133/2021).

19.7. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133/2021).

19.8. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

19.9. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

19.10. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021):

- a natureza e a gravidade da infração cometida;
- as peculiaridades do caso concreto;
- as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- os danos que dela provierem para o Contratante;
- a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

19.11. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159 da Lei nº 14.133/2021).

19.12. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos no Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160 da Lei nº 14.133/2021).

19.13. O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal (Art. 161 da Lei nº 14.133/2021).





19.14. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

20. ASSINATURAS

20.1. O presente Termo de Referência segue assinado pelos dois responsáveis pela sua elaboração, notadamente pelo responsável pela elaboração e pelo revisor.

Afogados da Ingazeira, 24 de julho de 2026.

GUILHERME HERINGER SATHLER TEIXEIRA

Secretário Adjunto de Controle Interno

Matrícula: 21158-2

Responsável pela elaboração do TR

De acordo.

Declaro **APROVADO** o presente **TERMO DE REFERÊNCIA**, bem como todos os seus anexos e especificações técnicas, conforme a legislação em vigor. Retorne-se ao Setor de Licitações, para devido prosseguimento do feito.

ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE
PREFEITO
MATRICULA:21140-2





ANEXO IV – MINUTA DO CONTRATO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 050/2026

INEXIGIBILIDADE Nº 030/2026

CONTRATO Nº XXX/2026

**INSTRUMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO
DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA**

Pelo presente Instrumento de Contrato Administrativo de Prestação de Serviços de Advocacia que entre si celebram de um lado O MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA - PE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o Nº 10.346.096/0001-06, com sede na Praça Mons. Arruda Câmara, 20 - Centro - Afogados Da Ingazeira/PE - CEP 56.800-111, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito **ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE**, e do outro a **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, estabelecida na Rua XXXXXXXXXXXX, nº 00, XXXXXX, XXXX/XX, inscrita no CNPJ/MF sob o nº XXXXXXXXXXXX, com endereço XXXXXXXXXXXX, através de seu representante legal XXXXXXXXXXXX, XXXXXXXX, X, XXXXXXXXXXXX, devidamente inscrito no CPF: nº XXXXXX sob o nº 11.338, doravante denominado CONTRATADA, conforme as cláusulas e condições a seguir elencadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FUNDAMENTO LEGAL

O presente ajuste encontra sucedâneo legal nas disposições insertas na Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

A **CONTRATADA**, em face do presente instrumento contratual obriga-se a prestar serviços jurídicos especializados visando à Contratação de Serviços Advocatícios para que patrocine demanda judicial (cumprimento de sentença – Processo n. 0050616-27.1999.4.03.6100) visando a recuperação dos valores que deixaram de ser repassados tempestivamente ao Município em razão da fixação a menor do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FATO GERADOR CONTRATUAL

O presente instrumento contratual foi autorizado pelo competente Processo Licitatório, instaurado na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, em estrita conformidade ao prescrito no Art. 74, III, “e”, § 3º, da Lei Nº 14.133/2021.

CLÁUSULA QUARTA – DOS HONORÁRIOS

Em razão dos serviços descritos na CLÁUSULA PRIMEIRA, serão pagos ao CONTRATADO honorários advocatícios na proporção de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado aos Cofres Municipais.

§ 1º. Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 50.430.880,12 (cinquenta milhões quatrocentos e trinta mil oitocentos e oitenta reais e doze centavos), representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$ 10.086.176,02 (dez milhões oitenta e seis mil cento e setenta e seis reais e dois centavos).

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº325 – Centro – Afogados da Ingazeira – PE
CEP: 56.800-000 / Fone: (87) 3838-2717 / 1235





§ 2º. Os valores mencionados no parágrafo anterior são meramente estimativos, restando sua fixação final a partir da fase de liquidação/cumprimento de sentença.

§ 3º. Os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição do Precatório, eis que, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, estes são desvinculados da destinação constitucional do crédito principal do FUNDEB.

§ 4º Os honorários de sucumbência eventualmente arbitrados são devidos à **CONTRATADA**, não havendo qualquer ingerência da **CONTRATANTE** sobre os mesmos.

CLÁUSULA QUINTA – DOS HONORÁRIOS CORRESPONDENTES À PARCIAL EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATUAIS

Na hipótese de o Município, após a formalização do presente contrato, promover o encerramento da relação contratual ou revogar o mandato conferido, fica assegurado ao Escritório contratado o direito à percepção proporcional dos honorários de êxito, conforme a etapa processual efetivamente cumprida, nos seguintes parâmetros:

A. 50% (cinquenta por cento) do valor total dos honorários pactuados, caso a ação tenha sido regularmente ajuizada;

B. 75% (setenta e cinco por cento) dos honorários estipulados, caso a demanda se encontre na fase de prolação de sentença ou em grau recursal, pendente de trânsito em julgado;

C. 85% (oitenta e cinco por cento) dos honorários avançados, caso a lide tenha sido definitivamente julgada, com trânsito em julgado, e se encontre em fase de cumprimento de sentença;

D. 100% (cem por cento) dos honorários contratados, caso o crédito esteja em fase de liberação judicial (precatório, Requisição de Pequeno Valor – RPV ou expedição de alvará), ainda que o repasse financeiro ao Município não tenha sido concretamente realizado.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses elencadas, o pagamento proporcional dos honorários de êxito será exigível somente após o efetivo ingresso dos valores nos cofres municipais, devidamente comprovado por meio de documentação contábil e bancária idônea e oficial.

Esta disposição contratual tem por finalidade assegurar a observância ao princípio do interesse público, à previsibilidade das obrigações contratuais e à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, à luz dos atos processuais já realizados e dos recursos profissionais e materiais mobilizados pela contratada até o momento do encerramento ou suspensão da atuação.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A CONTRATADA obriga-se a:

- a) realizar os serviços previstos neste instrumento e acompanhá-los até final instância, efetivando, todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico, observadas as condições aqui assumidas;
- b) manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à CONTRATANTE;
- c) se for o caso, indicar terceiros idôneos para a realização de serviços que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade;





- d) ainda, a informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que vieram a ser proferidas;
- e) remeter, trimestralmente, a requerimento da CONTRATANTE, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.
- f) Manter as condições de regularidade durante toda a vigência do contrato;

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Ao fornecimento, à CONTRATADA, de todos os documentos necessários e informações solicitadas por esta e indispensáveis para a execução dos serviços;

A CONTRATANTE obriga-se, no ato da assinatura deste Contrato, a outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo.

CLÁUSULA OITAVA – EXCLUSIVIDADE

Este Contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da CONTRATADA.

CLÁUSULA NONA - RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer das cláusulas elencadas neste instrumento, ou com esteio em qualquer das hipóteses prescritas nos Artigos 104 e seguintes da Lei Nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA

O presente Instrumento Contratual será firmado por escopo, com prazo inicial de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura. Nos termos do caput do Art. 111 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), sua vigência poderá ser prorrogada de forma sucessiva, observada a natureza e a duração do objeto contratual.

As obrigações aqui assumidas permanecerão válidas até o trânsito em julgado da(s) demanda(s) judicial(is) eventualmente proposta(s) e o efetivo ingresso das receitas a serem recuperadas em favor do Município.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.

O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.

O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 781 e 784, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de Afogados da Ingazeira - PE como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências que porventura venham a ocorrer em virtude do cumprimento do presente contrato, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.





E por estarem assim justas e acordes, assinam as partes este instrumento em 02 (duas) vias, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

Afogados da Ingazeira/PE, xx de xxxxxx de xxxx.

MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA - PE
ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF/MF:

Nome:

CPF/MF:

